



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino de Santa Cruz – UNIESC Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), com sede no município de Itaberaba, no estado da Bahia.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201417102		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 17/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Introdução

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), com sede na Rua Alfredo Haine, nº 230, Centro, no município de Itaberaba, no estado da Bahia.

Histórico

A Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC) é mantida pela União de Ensino de Santa Cruz – UNIESC Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.868.819/0001-14, com sede no município de Itaberaba, no estado da Bahia.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.258, de 16 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de setembro de 2011, e oferta os seguintes cursos superiores:

Cursos	Modalidade	Atos Regulatórios	Finalidades	Conceitos
Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1353412)	Presencial	Portaria SERES nº 200, de 11/7/2023.	Reconhecimento de Curso	CC – “4”
Filosofia, licenciatura (código e-MEC nº 1075470)	Presencial	Portaria SERES nº 27, de 11/2/2016	Reconhecimento de Curso	CC – “3”
Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1205313)	Presencial	Portaria SERES nº 8, de 30/11/2018	Reconhecimento de Curso	CC – “4” CPC – “3”

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de credenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 27 a 31 de março de 2016, e resultou na emissão do Relatório nº 120346, o qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 3 (três) à instituição, nas seguintes dimensões:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,3
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,7
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,8
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	2,5
Conceito Final: 3	

Contudo, após análise dos elementos da instrução processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluiu que a IES apresentava deficiências e propôs a celebração de Protocolo de Compromisso.

Nesse viés, superada a fase do Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, o que ocorreu no período de 22 a 24 de maio de 2023, e resultou no Relatório nº 172526:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,33
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,67
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,71
Conceito Final: 3,45	
Conceito Final: 3	

Com relação à fase de manifestação acerca do Relatório de Avaliação, observa-se que apenas a IES apresentou impugnação, todavia, a Comissão de Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) optou pela manutenção dos conceitos.

Assim, em sede de Parecer Final, a SERES emitiu as seguintes considerações:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 14/11/2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE SANTA CRUZ DA BAHIA (cód. 13782), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visitas in loco realizadas por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da IN nº 1/2018 pela IES:

<i>Requisitos - IN nº 1/2018</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. atendimento a todos os requisitos legais; Justificativa: Os Plano de Fuga e de acessibilidade, e seus respectivos laudos encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o alvará com validade até 31/12/2023.</i>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE SANTA CRUZ DA BAHIA possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Os resultados obtidos na avaliação pós-protocolo de compromisso sinalizam que a IES conseguiu superar a contento as fragilidades apontadas na primeira avaliação.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Após diligência instaurada, a IES anexou o alvará de funcionamento com validade até 31/12/2023.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE SANTA CRUZ DA BAHIA

(cód. 13782), situada na Rua Alfredo Haine, nº 230, no município de Itaberaba, no estado da Bahia. CEP: 46880-000, mantida pela UNIÃO DE ENSINO DE SANTA CRUZ - UNIESC LTDA. (cód. 3400), com sede no município de Itaberaba, no estado da Bahia, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201417102, e distribuído a este Relator no dia 20 de dezembro de 2023.

Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o resultado favorável da SERES, o atendimento dos requisitos dispostos no Decreto nº 9.235/2017, bem como nas Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018, e a conformidade com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, este Relator entende que a Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC) apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

Nesse viés, este Relator acolhe o Parecer Final da SERES, e manifesta-se favoravelmente ao pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Santa Cruz da Bahia (FSC), com sede na Rua Alfredo Haine, nº 230, no município de Itaberaba, no estado da Bahia, mantida pela União de Ensino de Santa Cruz – UNIESC Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente